



Ofício nº 07821/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 32206/2018-0

Fortaleza, 25 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Paulino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Araripe
Araripe - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

PROTOCOLO
Nº 753/2021
Em 26/07/2021
Funcionário

BHP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

01/07/2021

DESTINATÁRIO:

JOSE PAULINO PEREIRA PRESIDENTE DA CAMA
RUA LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 CEN
TRO

63170-000 ARARIPE - CE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO
60055080 - FORTALEZA - CE

JC998861995BR



01/07/2021

DESTINATÁRIO:

JOSE PAULINO PEREIRA PRESIDENTE DA CAMA
RUA LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 CEN
TRO

63170-000 ARARIPE - CE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO
60055080 - FORTALEZA - CE

JC998861995BR



PROCESSO Nº 32206/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100259/17)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ARARIPE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
RESPONSÁVEL: GIOVANE GUEDES SILVESTRE (PREFEITO)
ADVOGADO: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO (OAB/CE Nº 25669)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/05/2021 A 28/05/2021 – PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO Nº 00102/2021

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MODULAÇÕES TEMPORAIS PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **ARARIPE**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **GIOVANE GUEDES SILVESTRE**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por maioria dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara de Araripe para o respectivo julgamento. Notificar o Prefeito Giovane Guedes Silvestre e a Câmara Municipal de Araripe.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia. Vencidos Conselheira Soraia Victor e Conselheiro Ernesto Saboia, que votaram pela Irregularidade das Contas. Os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Soraia Victor ressaltaram seus entendimentos pessoais quanto à fundamentação utilizada pela relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2021.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 32206/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100259/17)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ARARIPE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
RESPONSÁVEL: GIOVANE GUEDES SILVESTRE (PREFEITO)
ADVOGADO: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO (OAB/CE Nº 25669)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para me posicionar sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

1.1. A PCG alusiva ao exercício de 2016 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal de Araripe em 31/01/2017, **dentro do prazo** determinado na IN-TCM nº 02/2013 (seq. 40).

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A Receita Orçamentária Arrecadada em 2016 foi **R\$ 56.976.121,99**, que representou **100,35%** do valor previsto no Orçamento (R\$ 56.776.000,00), resultando em um **excesso de arrecadação de 0,35% (R\$ 200.121,99)** (seq. 04 e 40).

Comparando a receita arrecadada de 2016 (R\$ 56.976.121,99) com o que foi arrecadado no exercício anterior (R\$ 51.807.056,20), verificou-se um **acréscimo de 9,97% (R\$ 5.169.065,79)**, demonstrando que o Município de Araripe buscou **incrementar** a arrecadação de sua receita total (seq. 40).

4.2. As **Receitas Tributárias (R\$ 1.556.499,33)** representaram **80,85%** do previsto (R\$ 1.925.000,00), ocasionando uma **insuficiência de arrecadação tributária de 19,15% (R\$ 368.500,67)** em relação ao que foi planejado (seq. 04, 40 e 99).

Recomenda-se a municipalidade que **incremente** a arrecadação das receitas tributárias, a fim de evitar distorções em relação ao que foi previsto.

4.3. A Unidade Técnica, com base nos dados do Balanço Orçamentário, informou que no exercício de 2016 não foram realizadas **Alienações** (seq. 04 e 40).

4.4. Diante do fato de alguns Municípios, no exercício de 2016, terem recebido judicialmente valores relacionados à recomposição de verbas (PRECATÓRIOS) vinculados ao FUNDEF, o Órgão Técnico, na fase inicial (seq. 40), solicitou, caso o Município tenha recebido tais valores, um cronograma com a previsão de uso e destinação dos recursos, bem como uma listagem das despesas realizadas no exercício.

Considerando o relato da defesa de que *"até o final do exercício de 2016, não houve registro de qualquer valor creditado no Município, a título de Precatório do Fundef"* (seq. 55), a Diretoria de Contas de Governo, em fase de reexame (seq. 99), **afastou** a solicitação inicial, restando **esclarecida** a matéria.

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

5.1. A seguir, os valores que compõem a **Dívida Ativa** (seq. 40):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (2015)	959.425,50
(+) Inscrições no Exercício	166.165,84
(-) Cobrança no Exercício da Dívida Ativa Tributária	71.605,35
(-) Cobrança no Exercício da Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e Prescrição no Exercício	0,00
(=) Saldo Final do Exercício (2016)	1.053.985,99
% do Valor Cobrado em relação ao Saldo do Exercício Anterior	7,46%